

CONCORRÊNCIA Nº 019/2019

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA COM MATERIAL E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO DO TERMINAL URBANO E REVITALIZAÇÃO DO ENTORNO

REF: RECURSO - FASE DE HABILITAÇÃO

Recorrente: CONSTRUTORA TRANSVIA LTDA: Protocolo 14408, DE 28/08/19

Recorrida: CONSTRUTORA SIR SOCIEDADE LTDA EPP

MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Trata-se de recurso interposto pela empresa **CONSTRUTORA TRANSVIA LTDA**, contra a decisão desta Comissão de Licitações, que habilitou a licitante **CONSTRUTORA SIR SOCIEDADE LTDA EPP**.

Alega, em síntese, que a recorrida não cumpriu o edital, notadamente, quanto a exigido na capacitação técnica (profissional e operacional), letra j), dos itens 5.2.2.1 e 5.2.3, **“Pavimentação Asfáltica com CBUQ”**.

Aduz que o(s) atestado(s) apresentado(s) pela recorrida (fls. 1.183, 1.184, 1.185 e 1.186), para comprovação de tais exigências, não se refere ao tipo requisitado, mas sim, refere-se a execução de “imprimadura com emulsão asfáltica” (item 3.7 fls. 1185), que seria a aplicação de uma pintura líquida aplicada com espargidor, que atua na impermeabilização e ponte da base com a capa asfáltica (CBUQ), ou seja, é um ato preparatório para o recebimento do CBUQ. O CBUQ, por sua vez, é composto por um agregado miúdo (areia), agregado graúdo (brita), e um ligante (CAP - Cimento Asfáltico de Petróleo). Dessa forma, não haveria correspondência ente o exigido no edital e o ofertado pelo recorrida.

Requeru a inabilitação da recorrida.

Intimada, a recorrida ofertou contrarrazões, alegando, em síntese, que:

A) Os atestados por ela apresentados, mesmo não tendo descrição exatamente igual ao exigido no edital, atende ao exigido, por sua similitude;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

Secretaria de **ADMINISTRAÇÃO**

Departamento de Licitações e Compras



Juntos faremos o que deve ser feito!

B) Nem sempre os atestados contem expressões idênticas as exigidas em certames licitatórios, mas isso não serve para afastar a licitante do certame, notadamente, porque o que deve ser analisado é o efetivo serviço prestado/executado constante dos atestados, e os exigidos no edital, sendo que, havendo similitude entre ambos, atendida está a exigência;

C) Que os atestados apresentados pela recorrente, relativos ao responsável indicado, Eng. João Luiz Dellai, notadamente, relativos a comprovação, p. ex., da execução de guias e sarjetas e pavimentação asfáltica, não podem ser aceitos, pois referido profissional, por ser Engenheiro Agrimensor, não poderia ser o responsável técnico de obras dessa natureza;

D) Requereu a manutenção da sua habilitação e a inabilitação da recorrente.

É o resumo do necessário.

O recurso é tempestivo, e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual, deve ser conhecido.

No mérito, por se tratar de questões eminentemente técnicas, foi convertido o julgamento em diligência, e solicitado da Secretaria de Obras, a seguinte informação.

1) Os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida, CONSTRUTORA SIR SOCIEDADE LTDA - EPP, na fase de habilitação, destinados a comprovação do exigido nos itens 5.2.2.1 e 5.2.3, letra J), (Pavimentação Asfáltica com CBUQ), atenderam tal exigência? Justificar.

Pois bem.

Referida Secretaria, através do Engº Fernando Wagner Klein, I. Secretário de Obras, emitiu “Manifestação Técnica” acerca do solicitado, constatando que os atestados apresentados pela recorrida, referem-se a construção de campo de futebol com grama sintética, alambrado em estrutura metálica e drenagem, sendo que, os demais documentos que compõe a Certidão de Acervo Técnico, não se referem a pavimentação asfáltica com CBUQ, exigida no edital, concluindo assim, que a recorrida não atendeu ao edital, notadamente no item apontado pela recorrente.

Rua Joaquim Mourão, 289 • Centro • CEP13610-070 • Leme • SP • CNPJ: 46.362.661/0001-68

Fone (19) 35721881 - email: licitacao@leme.sp.gov.br

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

Secretaria de ADMINISTRAÇÃO

Departamento de Licitações e Compras



Juntos faremos o que deve ser feito!

Realmente, reapreciando o documento apresentado pela recorrida para atendimento a tal item, qual seja, o Atestado de Capacidade Técnica (fls. 183/185) que deu origem a Certidão de Acervo Técnico de fls. 186, constatamos do seu item 3.7, a menção a imprimadura com emulsão asfáltica, a qual foi aplicada naquela obra, de construção de campo de futebol com grama sintética, que nada corresponde a dinâmica de uma pavimentação asfáltica com CBUQ, como apontou o órgão técnico municipal.

Nesse sentido, esta comissão revê sua decisão anterior, e INABILITA a ora recorrida **CONSTRUTORA SIR SOCIEDADE LTDA - EPP, por não atendimento aos itens exigidos no edital relativos a capacitação técnica** (profissional e operacional), letra j), dos itens 5.2.2.1 e 5.2.3, **“Pavimentação Asfáltica com CBUQ”**.

As alegações da recorrida, no sentido de que “os Atestados com nomenclaturas diferentes em determinados serviços, podem-se (sic) ser equivalentes ou similares e traduzem, Aptidões Técnicas para desenvolverem os serviços contemplados na Concorrência 019/2019” (fls. 1303), não tem o condão de subsidiar sua habilitação, pois, como concluído pela área técnica, os serviços por ela executados, demonstrados nos atestados que juntou (Construção de Campo de Futebol com Grama Sintética), não guardam semelhança alguma e não são equivalentes com os exigidos no edital (Pavimentação Asfáltica com CBUQ).

A vinculação ao processo licitatório é princípio inerente as licitações, não cabendo a esta comissão decidir contra as regras nele impostas.

É o que estabelecem os artigos 3º, 41, 43, V, e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993,
verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

...

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

...

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

Rua Joaquim Mourão, 289 • Centro • CEP13610-070 • Leme • SP • CNPJ: 46.362.661/0001-68

Fone (19) 35721881 - email: licitacao@leme.sp.gov.br

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

Secretaria de ADMINISTRAÇÃO

Departamento de Licitações e Compras



Juntas faremos o que deve ser feito!

...

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; [grifos acrescidos]

Refere-se, na verdade, a princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro;

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital. “

Em contrarrazões, a ora recorrida, **recorre** da decisão desta Comissão, que habilitou a recorrente (Construtora Transvia Ltda), pelos motivos retro declinados, letra C);

Ocorre que, a recorrida somente **recorre** da decisão que habilitou o ora recorrente nos autos, em sede de contrarrazões, ou seja, intempestivamente, razão pela qual, dela não conhecemos.

Ante o exposto, como dito, esta Comissão revê sua decisão anterior (art. 109, § 4º) e INABILITA a recorrida, CONSTRUTORA SIR SOCIEDADE LTDA-EPP, pelos motivos já expostos.

Rua Joaquim Mourão, 289 • Centro • CEP13610-070 • Leme • SP • CNPJ: 46.362.661/0001-68

Fone (19) 35721881 - email: licitacao@leme.sp.gov.br

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
Secretaria de **ADMINISTRAÇÃO**
Departamento de Licitações e Compras



Juntas faremos o que deve ser feito!

Fica designada para 16/09/2019, às 09:00 horas, a sessão de abertura e julgamento as propostas das empresas habilitadas, junto ao Departamento de Licitações e Compras da Prefeitura de Leme.

Publique-se.

Leme, 12 de Setembro de 2019

Comissão de Licitações

Aldo Kinock, Gilmara Regina Máximo, Janaina Greyce de Abreu Cerbi